ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

SENTIDO PROVÁVEL DE DECISÃO RELATIVO AOS PEDIDOS DA NOS DE ATRIBUIÇÃO DE FREQUÊNCIAS NAS FAIXAS DOS 900 MHz E 2100 MHz

Relatório da Audiência Prévia e da Consulta Pública

ANACOM AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

Índice

1 Introdução 3

2 Apreciação na generalidade 4

3 Apreciação na especialidade 6

4 Conclusão 19

1 Introdução

Em 22 de outubro de 2019, a ANACOM aprovou o sentido provável de decisão (SPD) relativo aos pedidos da NOS Comunicações, S.A. (NOS) de atribuição de frequências nas faixas dos 900 MHz e 2100 MHz[1], o qual foi submetido a audiência prévia da NOS, ao abrigo dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas[2] (LCE), fixando-se, em ambos os casos, o prazo de 20 dias úteis para pronúncia dos interessados.

Até ao termo do referido prazo, em 20 de novembro de 2019, foram recebidas as pronúncias das seguintes entidades:

- MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
- NOS;
- Posição conjunta da NOWO Communications, S.A., e da ONITELECOM – Infocomunicações, S.A. (NOWO e ONI);
- VODAFONE Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE).

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos "Procedimentos de consulta da ANACOM", aprovados por deliberação de 12 de fevereiro de 2004[3], a ANACOM disponibiliza no seu *site* as pronúnicas recebidas, salvaguardando a informação que os interessados tenham considerado confidencial, bem como o presente relatório, que contém uma referência às pronúncias recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Tal não dispensa, porém, a consulta das pronúncias em conjunto com este relatório.

O presente relatório constitui parte integrante da decisão relativa aos pedidos da NOS ora em apreço.

[1] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1488402.
[2] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1366086
[3] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715

2 Apreciação na generalidade

MEO

A MEO concorda com a globalidade das propostas da ANACOM patentes no SPD em apreço.

NOS

A NOS considera adequada, fundamentada e proporcional a atribuição por acessibilidade plena de 2x5 MHz na faixa dos 2100 MHz, correspondentes ao bloco a que havia renunciado em 2012, discordando, por isso, da proposta patente no SPD relativa a esta faixa.

No que concerne aos 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, a NOS insiste que o seu pedido seja deferido na íntegra, i.e., a sua atribuição direta e imediata, sendo garantida a contiguidade com o espectro que já possui nesta faixa.

NOWO e ONI

[IIC[4]]

[FIC[6]]

[4] Início de informação confidencial.
[5] Disponível em https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1488263.
[6] Fim de informação confidencial.

VODAFONE

A VODAFONE considera que é inequívoco que o espectro constitui um recurso escasso e que a sua utilização permite contribuir para atingir os objetivos de interesse público, sendo estrutural que sejam criadas as condições para a promoção da sua utilização eficiente, referindo que tal decorre das atribuições previstas nos estatutos da ANACOM e nos objetivos da regulação previstos na Lei das Comunicações Eletrónicas, na medida em que a ANACOM deve assegurar a gestão eficiente do espectro radioelétrico.

Neste sentido, a VODAFONE afirma que tem defendido que os processos de atribuição associados a este recurso devem ser estruturados de forma aberta, respeitando os princípios da transparência e da não discriminação, considerando que só desta forma será possível assegurar a inexistência de distorções à concorrência e a promoção da valorização adequada do espectro a atribuir, de forma a que todos os interessados, que apresentem garantias de uma utilização efetiva e eficiente das frequências, possam concorrer em igualdade de condições, nos termos da legislação aplicável, contribuindo assim para assegurar a maximização do benefício dos consumidores e empresas. Considera que será desta forma que estarão criadas as condições necessárias para fomentar investimentos eficientes e encorajar a inovação. Neste contexto, "considera que o leilão pode ser um mecanismo de atribuição adequado", se se salvaguardar a flexibilidade necessária para acomodar as estratégias específicas dos vários interessados nesse espectro.

Consequentemente, a VODAFONE considera que, não só o espectro na faixa dos 2100 MHz pedido pela NOS deve ser considerado no âmbito do futuro processo de leilão, mas também o espectro adicional na faixa dos 900 MHz (2x200 kHz).

Entendimento da ANACOM

A ANACOM regista a relevância dos contributos recebidos para a tomada de decisão sobre a matéria em apreço, remetendo para as secções seguintes deste relatório a análise mais específica dos comentários que foram tecidos sobre o pedido de atribuição de espectro à NOS nas faixas em questão.

3 Apreciação na especialidade

Análise do pedido na faixa dos 900 MHz

MEO

A MEO concorda com o sentido de decisão da ANACOM de deferir o pedido de atribuição à NOS de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz.

A MEO concorda também que os resultados do projetado leilão serão determinantes para se concluir quanto a um eventual rearranjo da faixa dos 900 MHz, pelo que o deferimento do pedido da NOS não pode envolver, neste momento, a indicação da localização concreta na faixa de tal espectro, a qual ficará sempre condicionada aos resultados do referido leilão.

Considera ainda que, na eventualidade de os resultados do referido leilão determinarem a necessidade de relocalização das frequências consignadas a cada operador na faixa dos 900 MHz, tendo em vista assegurar a contiguidade do espectro detido pelos atuais e futuros titulares de DUF nesta faixa, deverá haver lugar ao ressarcimento dos custos que os atuais titulares tiverem de incorrer neste processo, devendo o regulamento do projetado leilão prever esse ressarcimento, nos termos do regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.° 151-A/2000, de 20 de julho, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.° 264/2009, de 28 de setembro.

NOS

Remetendo para o requerimento submetido à ANACOM a 6 de junho de 2019, que dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos, a NOS refere que, apesar de estar plenamente ciente que o processo de atribuição de espectro na faixa dos 900 MHz que aconteceu em 1997 apenas contemplava 2x7,8 MHz, também era evidente que a desigualdade histórica apenas sucedeu por impossibilidade absoluta de colocar nesse processo de atribuição 2x8 MHz. Segundo a empresa, o pressuposto, mesmo que não explícito, era de que essa desigualdade do 3.º operador face aos 2 operadores já presentes no mercado deveria ser corrigida assim que possível.

A NOS reitera que, ao longo do tempo, a ANACOM sempre reconheceu que a questão de reposição da igualdade era relevante, tendo em 2016 mostrado clara abertura para resolver o tema, sinal que já tinha sido dado em situações anteriores, como por exemplo em 2010, no

relatório da audiência prévia e do procedimento geral de consulta relativo ao sentido provável de decisão sobre o *refarming* do espectro radioelétrico nos 900 e 1800 MHz e a unificação dos títulos GSM e UMTS.

Assim, considera a NOS que o atual SPD demonstra que a ANACOM continua a considerar, e bem, que se trata de uma desigualdade que deve ser corrigida. Porém, entende que os termos concretos do SPD não permitem reparar efetivamente a desigualdade existente, dado que a utilidade e o impacto em termos de qualidade de serviços suportados em 2x7,8 MHz + 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz (sem contiguidade) é muito distinta de os mesmos serem suportados em 2x8 MHz.

Para a NOS, a possibilidade de utilizar 2x200 kHz sem contiguidade aporta um valor relativamente reduzido e, reitera, perpetua a desigualdade que prevalece há mais de 20 anos entre os operadores de rede, acrescendo que a atribuição do espectro sem garantia de contiguidade coloca em causa a utilização efetiva e eficiente que compete à ANACOM promover. A NOS apresenta ainda algumas desvantagens estruturais técnicas de utilização dos 2x200 kHz sem contiguidade.

A NOS recorda que apesar de dispor de uma menor quantidade de espectro na faixa dos 900 MHz, foi sempre alvo de obrigações semelhantes às impostas aos demais operadores que dispunham de direitos de utilização de frequências nesta faixa.

A NOS considera assim que a inclusão do espectro da faixa dos 900 MHz no leilão deverá ser condicionada pelo objetivo imediato e premente de reparar a desigualdade histórica, a qual entende que só poderá ser atingida se for concretizada a atribuição imediata à NOS de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, através de acessibilidade plena, garantindo já a contiguidade em relação ao espectro que já detém. Não obstante, a NOS confirma o pedido de atribuição de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, por acessibilidade plena, mesmo sem garantia de contiguidade em relação ao espectro por si detido atualmente na referida faixa.

NOWO e ONI

[IIC]

[FIC]

VODAFONE

A VODAFONE considera que as faixas de frequências adicionais de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz objeto do pedido da NOS deverão ser consideradas no âmbito do futuro processo de atribuição de frequências a desenvolver em resultado da consulta pública do SPD relativo à atribuição de espectro para 5G, pois parece configurar, no entender da VODAFONE, a solução mais adequada para a promoção de uma valorização eficaz dos recursos a atribuir, bem como para assegurar um processo participado, em condições de igualdade, por todos os eventuais interessados nestas faixas específicas, não confinando tal exercício a apenas um único interessado.

Considera que só assim a ANACOM estará a promover as condições necessárias que permitam ao mercado pronunciar-se e, nessa sede, valorizar os recursos das faixas dos 900 MHz, prevenindo também eventual litigância que um processo de atribuição em regime

de acessibilidade plena, mas circunscrito a uma única entidade, pode desencadear por parte de outros legítimos interessados.

A VODAFONE não pode assim concordar com o deferimento do pedido de atribuição à NOS de 2x200 kHz na banda dos 900 MHz por acessibilidade plena, considerando que tal atribuição tem que ser levada a cabo através de um processo de seleção concorrencial ou por comparação, a fim de permitir auscultar o mercado e os diferentes interessados.

A VODAFONE, não obstante, reconhecer a quantidade diminuta de espectro que está subjacente ao pedido da NOS, entende, contudo, que tal não justifica a aplicação de um regime de atribuição em acessibilidade plena apenas à NOS, em detrimento de outros possíveis interessados e a respetiva valorização que estes lhe poderão atribuir.

O operador salienta ainda os efeitos nefastos e adversos que o proposto no SPD poderia criar, nomeadamente o risco de criação de um precedente que resultaria numa vantagem competitiva e operacional para a NOS, em virtude de esta não ter de se sujeitar à participação no leilão para a aquisição deste recurso.

A VODAFONE considera assim que a ANACOM deverá, em sede de decisão final, indeferir o pedido da NOS, de acessibilidade plena a 2x200 kHz na banda dos 900 MHz, incluindo a atribuição de tal espectro no futuro procedimento de atribuição da faixa dos 700 MHz e outras faixas, à semelhança do que propõe efetuar para os 2x5 MHz da faixa dos 2100 MHz (FDD).

A VODAFONE refere ainda que, caso a ANACOM mantenha o sentido da sua decisão - o que liminarmente rejeita -, deve especificar o prazo/duração subjacente à atribuição, à NOS, dos 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, que não foi especificado no SPD, considerando que, por se tratar de um elemento essencial, a ANACOM deverá consultar os interessados quanto ao mesmo.

Em qualquer caso, a VODAFONE considera que, tendo em conta o princípio de igualdade material entre as várias entidades interessadas no espectro em causa, não poderá nunca ser determinada uma solução que consubstancie a atribuição de um DUF de duração mais longa do que outros DUF já atribuídos nesta faixa.

Por fim, a VODAFONE afirma que assume que a atribuição deste espectro, a ocorrer, estará sujeita ao pagamento de uma compensação financeira e taxas adequadas, assim se assegurando, a este respeito também, um tratamento não discriminatório entre a NOS e os

restantes operadores detentores de espectro nesta faixa ou interessados em obtê-lo no processo de atribuição de espectro 5G.

Entendimento da ANACOM

Quanto à posição expressada, no sentido de os 2x200 kHz da faixa dos 900 MHz deverem ser disponibilizados no âmbito do procedimento de atribuição de frequências em preparação, por tal permitir uma participação, em condições de igualdade, dos eventuais interessados nestas faixas específicas, é relevante notar que uma das potenciais interessadas, a MEO, nada tem a opor ao SPD da ANACOM (no que se refere à atribuição deste espectro em acessibilidade plena à NOS), e nem quaisquer outras entidades manifestaram interesse expresso neste espectro específico. Por outro lado, não foram avançados quaisquer argumentos que demonstrem que uma quantidade tão diminuta de espectro apresente uma extrema relevância para a implementação de uma qualquer outra operação comercial ou para o incremento de outras já estabelecidas.

A ANACOM reconhece que a Decisão de Execução da Comissão 2011/251/UE, de 18 de abril de 2011, que altera a Decisão 2009/766/CE relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços pan-europeus de comunicações electrónicas na Comunidade[7], identifica os sistemas terrestres para fornecimento de serviços de comunicações electrónicas capazes de coexistir com os sistemas GSM na faixa em análise (dos 900 MHz). Ou seja, para além do sistema tecnológico GSM, a faixa dos 900 MHz pode acomodar várias outras tecnologias para fornecimento de serviços de comunicações electrónicas.

E é também certo que sempre caberá aos detentores do espectro fazer as opções tecnológicas que mais se ajustem às suas redes e aos seus modelos de negócio, tendo em conta quer a harmonização das utilizações do espectro radioelétrico alcançada, quer a aplicabilidade dos princípios da neutralidade tecnológica e de serviços.

Neste contexto, os dois blocos de 2x100 kHz poderiam, em teoria, ser enquadráveis em três cenários distintos:

- para complementar uma operação existente, em GSM: neste cenário, para os atuais detentores de redes com recurso a GSM, um único canal de 2x200 kHz representa um

[7] Disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3ª32011D0251

incremento inexpressivo na capacidade das suas redes, sendo que dos atuais operadores móveis, apenas a NOS mostrou interesse em acrescentar aos seus recursos o referido canal adicional de 2x200 kHz;

- para, em conjunto com mais espectro (por exemplo 2x5 MHz ou ainda blocos de 2x1 MHz que serão disponibilizados no âmbito do procedimento de atribuição de frequências em preparação), um eventual novo entrante desenvolver uma nova operação: neste cenário, e caso haja recurso à tecnologia GSM, o incremento seria, tal como no cenário anterior, igualmente inexpressivo. Caso haja recurso a outras opções tecnológicas (por exemplo LTE), não se antevê que os dois blocos de 2x100 kHz pudessem ter algum valor acrescentado;

- para um novo entrante, que não detenha mais espectro, desenvolver uma operação: neste cenário e tendo presente a necessidade de ser respeitada a harmonização do espectro nos 900 MHz, de acordo com a já citada Decisão de Execução da Comissão 2011/251/UE, de 18 de abril de 2011, do ponto de visto técnico, os dois blocos de 2x100 kHz não se afiguram suficientes para suportar, isoladamente, uma nova operação.

Decorre do referido que, dada a inexpressividade da quantidade de espectro (em relação às operações estabelecidas ou às demais tecnologias) que está em causa, entende-se que a disponibilização à NOS em regime de acessibilidade plena dos 2x200 kHz não é geradora de alguma distorção concorrencial com os demais operadores (já detentores ou os que poderão vir a deter DUF nesta faixa de frequências).

Face ao exposto, quanto à relevância desta quantidade de espectro e sendo apenas conhecido desta Autoridade o interesse da NOS na atribuição deste canal adicional de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, a fixação de uma eventual compensação financeira, que resultasse, por exemplo, de uma mera proporção do valor por MHz, em função do valor a estabelecer no procedimento de atribuição de frequências em preparação, não se afigura adequada, atendendo a que desta quantidade de espectro não resultará um valor económico relevante ecomo tal, não indicar que viabilizaria uma operação relevante para o mercado.

Em qualquer uma das situações acima, a valoração do espectro é vista de uma forma holística: integrada no contexto, como deverá ser, e ponderando, na prática, o benefício que o espectro em si trará ao seu potencial futuro detentor.

Com efeito, não se antevê como este espectro possa efetivamente ser objeto de disputa e consequente valorização entre potenciais interessados, não se vislumbrando que operações

comerciais esta quantidade de espectro poderia viabilizar, não se considerando, como tal, que se justifique incluir este espectro no procedimento de leilão em preparação. Aliás, não há registos da utilização de um procedimento concorrencial (por exemplo, um leilão) que inclua uma quantidade de espectro tão pequena.

Pelas razões acima descritas, consideramos que a "precedência" alegada pela Vodafone, não é suscetível de se verificar, dada a quantidade diminuta de espectro a atribuir, à contingência do seu valor económico e a falta de interesse demonstrada pelos respondentes à consulta pública. Acresce que à ANACOM, como regulador das comunicações, compete analisar os pedidos caso a caso e, ponderando o interesse publico e a utilização e gestão eficiente do espectro, decidir pela melhor forma de atribuir este recurso escasso, no quadro da lei.

Acresce que o procedimento por acessibilidade plena, expressamente permitido por lei, envolve – e envolveu, neste caso concreto, como noutros anteriores – a auscultação de todos os intervenientes no mercado. Com efeito, o SPD foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, permitindo que todas as partes interessadas se pronunciassem sobre o sentido de decisão projetado – ou seja, este desiderato não é apenas alcançado num procedimento de seleção concorrencial ou por comparação. E, como é bom de ver, o SPD não suscitou qualquer manifestação de interesse nesta quantidade de espectro na faixa dos 900 MHz, confirmando a ponderação da ANACOM no sentido de que esta atribuição não gera qualquer escassez de espectro (recorde-se que se preconiza disponibilizar 2x9 MHz na faixa dos 900 MHz no futuro procedimento de atribuição de frequências), não sendo adequado a disponibilização de lotes de 2x100 kHz ou um lote de 2x200 kHz no leilão que se projeta.

Insista-se que o procedimento de atribuição de frequências por acessibilidade plena está previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, a par dos procedimentos de seleção, competindo a esta Autoridade, feita a devida ponderação das circunstâncias concretas do caso e atentos os princípios legais aplicáveis, decidir sobre o procedimento adequado a adotar. Basta atentar a diferente conclusão alcançada quanto aos dois pedidos apresentados pela NOS.

No que se refere à quantidade de espectro que as demais entidades (a MEO e a VODAFONE) detêm nesta faixa, não se vislumbra que vantagem competitiva e operacional estaria a ser concedida à NOS com a atribuição desta "quantidade diminuta" de espectro. Acresce que,

nos termos conjugados do artigo 105.º da Lei das Comunicações Eletrónicas e da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual redação (Portaria das Taxas), esta atribuição de frequências está sujeita ao pagamento das taxas que forem devidas.

Não obstante, face às alegações da NOS, não pode deixar de se reiterar, que não se encontra em qualquer instrumento legal uma disposição que imponha uma distribuição equitativa de espectro no mercado, não sendo objetivo desta Autoridade colmatar qualquer desigualdade que alegadamente decorre da quantidade de espectro que cada entidade detém na faixa dos 900 MHz, como pretende sustentar a NOS. A ANACOM concluiu, outrossim, que não identificava obstáculos à atribuição agora requerida pela NOS, sem garantia de contiguidade em relação ao espectro que a empresa já detém na mesma faixa.

Quanto à questão da contiguidade do espectro, reitera-se o teor do SPD relativo a este ponto, sublinhando que só após a finalização do futuro procedimento de atribuição da faixa dos 700 MHz e outras faixas relevantes, nas quais se inclui a faixa dos 900 MHz, se poderá concluir quanto a um eventual *rearranjo* desta faixa visando assegurar a contiguidade do espectro não só dos atuais como dos eventuais futuros detentores de frequências. Numa hipótese meramente teórica, caso não seja atribuído espectro na faixa dos 900 MHz, no âmbito do leilão que se projeta, a questão poderia vir a ficar resolvida nos exatos termos em que estas frequências foram solicitadas pela NOS.

Por último, a questão suscitada pela VODAFONE, quanto ao prazo da projetada atribuição deste espectro à NOS, foi claramente endereçada no SPD na medida em que se estabelece que a utilização destas frequências fica sujeita às condições definidas no Capítulo I da Parte III do Título da NOS, nas quais se integra o prazo de vigência aplicável – veja-se o disposto no número 16.1.b) do referido Título. Recorde-se que o *tratamento num título único não elimina, nem pode eliminar, a existência de diferentes direitos de utilização de frequências, o que aliás resulta claro da nomenclatura proposta para o referido título, prevendo-se expressamente as condições associadas a cada um dos referidos direitos de utilização, como sejam as diferentes obrigações de cobertura, os distintos prazos de duração ou ainda as obrigações de acesso específicas* (cfr. decisão de 9 de março de 2012 de aprovação da emissão dos títulos unificados dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres à Optimus, à TMN e à Vodafone Portugal, na sequência do leilão multifaixa).

Neste contexto, a ANACOM, ao submeter o SPD ao procedimento geral de consulta, deu oportunidade à VODAFONE e às demais partes interessadas de se pronunciar sobre o prazo de duração desta atribuição de frequências, como aquela empresa o fez, expressando a sua posição quanto a este aspeto.

Por fim, quanto ao que é referido pela MEO sobre o ressarcimento de eventuais custos que possam advir de uma eventual relocalização do espectro atribuído na faixa dos 900 MHz, sublinha-se que, tal como resulta da sua própria pronúncia, se trata de matéria que deve ser ponderada na sede própria, ou seja, no âmbito do procedimento que conduzirá à adoção do regulamento do projetado leilão.

Face ao exposto, regista-se que a NOS confirmou o seu pedido de atribuição de 2x200 kHz na faixa dos 900 MHz, por acessibilidade plena, mesmo sem garantia de contiguidade em relação ao espectro por si detido atualmente na referida faixa e, como tal, a ANACOM mantém o sentido da sua decisão.

Análise do pedido na faixa dos 2100 MHz

MEO

A MEO concorda com a proposta da ANACOM de indeferir o pedido da NOS de “atribuição direta e imediata” de 2x5 MHz na faixa dos 2100 MHz (FDD), correspondentes ao bloco de frequências nos 1955-1960/2145-2150 MHz.

NOS

Reiterando o seu requerimento de 6 de junho de 2019, que dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos, a NOS refere não compreender a proporcionalidade da decisão de incluir no leilão o espectro objeto do seu pedido pois, tal como a ANACOM refere, não houve até ao momento qualquer manifestação de interesse no espectro cuja reatribuição foi solicitada pela NOS. O facto de este espectro não ter sido especificamente incluído na consulta ao mercado realizada em 2018 não diminui, no seu entendimento, a ausência de manifestação de interesse do mercado pois, caso contrário, qualquer entidade podia ter manifestado interesse - o que não aconteceu.

Assim, considera a NOS que submeter a atribuição deste espectro a um procedimento por seleção não é racional pois, não havendo excesso de procura, a atribuição por acessibilidade plena surge como o procedimento mais adequado para a sua atribuição.

A NOS reforça que, apesar de ter devolvido espectro na faixa dos 2100 MHz, continuou a estar sujeita às obrigações que lhe foram impostas tendo como pressuposto a disponibilidade de 2x20 MHz, incluindo os contributos para a Sociedade de Informação, as quais são iguais às impostas à MEO e à VODAFONE, nomeadamente a obrigação de cobrir o mesmo número de freguesias que as referidas empresas têm obrigação de cobrir com um serviço de banda larga móvel.

Pelo exposto, a NOS considera adequada, fundamentada e proporcional a atribuição por acessibilidade plena do bloco de 2x5 MHz na faixa dos 2100 MHz a que renunciou em janeiro de 2012, tendo continuado a suportar as obrigações inerentes a este espectro.

NOWO e ONI

[IIC]

[FIC]

VODAFONE

A VODAFONE considera que os 2x5 MHz na faixa dos 2100 MHz, pedidos pela NOS, deverão ser considerados no âmbito do futuro processo de atribuição de frequências a desenvolver em resultado da consulta pública do SPD relativo à atribuição de espectro para 5G, entendendo ser esta a solução mais adequada para a promoção de uma valorização eficaz dos recursos a atribuir, bem como para assegurar um processo participado, em condições de igualdade, por todos os eventuais interessados nesta faixa específica, não confinando tal exercício a apenas um único interessado.

Considera que só assim a ANACOM estará a promover as condições necessárias que permitam ao mercado pronunciar-se e, nessa sede, valorizar os recursos da faixa dos 2100 MHz (FDD), prevenindo também a eventual litigância que um processo de atribuição em regime de acessibilidade plena, mas circunscrito a uma única entidade, pode desencadear por parte de outros legítimos interessados.

Assim, a VODAFONE concorda com a linha de atuação proposta pela ANACOM, de indeferir a "atribuição direta e imediata" de 2x5 MHz na faixa dos 2100 MHz (FDD), atenta (i) a prévia devolução (voluntária e livre) deste espectro por parte da NOS, (ii) a ausência de qualquer direito de "recuperação" do espectro e (iii) a ausência de qualquer auscultação prévia do mercado sobre esta matéria.

Entendimento da ANACOM

Em relação aos argumentos aduzidos pela NOS, a ANACOM remete o seu entendimento para o que sobre este pedido referiu no SPD, dado que a empresa não traz à colação factos ou fundamentos diferentes dos que sustentaram o seu pedido.

Contudo, deve sublinhar-se, novamente, que estava – e está – na disponibilidade da NOS fazer as opções que melhor entender no que respeita à gestão do espectro que detém, não decorrendo das mesmas a revisão, pela ANACOM, das obrigações a que se encontra sujeita. Seguramente que, no momento em que ponderou a devolução de espectro, a NOS avaliou em que medida tal decisão colidia ou afetava o cumprimento das obrigações associadas à utilização do espectro que detém na faixa dos 2100 MHz. Aliás, a própria NOS no pedido efetuado à ANACOM para devolução de 2x5 MHz de espectro nos 2100 MHz em 2012, esclareceu que a sua renúncia não prejudicaria o cumprimento das obrigações vertidas no citado Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 01/2010[8].

Adicionalmente, importa reiterar que, contrariamente aos 2x200 kHz da faixa dos 900 MHz, a disponibilização da (única) portadora FDD disponível na faixa dos 2100 MHz pode ser relevante para alguma operação nova (ainda que em complemento com outro espectro) ou para reforçar uma operação existente, pelo que a ausência de manifestações expressas de outros interessados não pode ser considerada fundamento bastante para afastar a sua atribuição no âmbito do próximo leilão.

Neste contexto e face às posições expressas pelas partes interessadas, a ANACOM mantém o sentido da sua decisão, quanto ao pedido da NOS de atribuição de espectro na faixa dos 2100 MHz.

[8] https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1116035

Oneração das licenças temporárias

VODAFONE

Remetendo para o que é referido no capítulo 3.2. do SPD sobre a conduta que a NOS adotou depois de devolver os 2x5 MHz que detinha na faixa dos 2100 MHz, a VODAFONE refere que tende a concordar que a utilização constante e sistemática de licenças temporárias, para colmatar necessidades de capacidade não temporárias, extravasa o objetivo de tais licenças, as quais visam dotar os operadores de recursos adicionais numa base casuística, pontual e flexível, a fim de proporcionarem uma qualidade de serviço elevada a todos os seus clientes em eventos de grande aglomeração de pessoas em espaços limitados, como sejam eventos desportivos, festivais de música, congressos internacionais, etc.

Não obstante, a VODAFONE afirma que não pode concordar com a forma como a revisão da Portaria das Taxas de 2017 foi levada a cabo, já que a mesma determinou o condicionamento e oneração da utilização de licenças temporárias. No entender da VODAFONE, a supressão da disposição que previa a proporcionalidade da taxação de espectro utilizado para os serviços de comunicações eletrónicas terrestres em consonância com a área geográfica, levou a que todos os pedidos de licenças deste tipo – independentemente das especificidades de cada caso concreto – passassem a ser tratados, em termos de taxação, como se tratando de uma atribuição de espectro para utilização a nível nacional, mesmo que a sua efetiva utilização se confinasse a um determinado espaço geográfico ou região do País.

[IIC]

[FIC]

A VODAFONE considera que o Regulador deveria ter adotado uma abordagem distinta, designadamente limitando o número de pedidos de licenças temporárias que uma entidade pode realizar anualmente, ou, em alternativa, estabelecendo uma diferenciação tarifária mais ampla no que diz respeito à área geográfica e à duração subjacente aos pedidos de atribuição, para fomentar o recurso a licenças temporárias para a finalidade a que se destinam, i.e., utilização pontual e flexível.

Estando a ANACOM a preparar uma posição quanto à revisão, que entende absolutamente necessária, da Portaria das Taxas, considerando o futuro processo de atribuição de frequências nos 700 MHz, 3,6 GHz e restantes faixas, a VODAFONE entende ser oportuna a previsão de um modelo de taxação que promova a utilização correta e adequada de licenças temporárias, assegurando uma utilização eficiente do espectro disponível.

A VODAFONE reitera a sua disponibilidade para participar em grupos de trabalho dedicados à análise e discussão da revisão da Portaria em causa, a fim de assegurar a prossecução do interesse dos operadores, dos utilizadores e da sociedade em geral.

Entendimento da ANACOM

Em relação às taxas de utilização de espectro, nomeadamente as relacionadas com a atribuição de licenças temporárias, importa antes de mais relembrar que se trata de matéria da competência do Governo.

Todavia, a ANACOM regista as preocupações apresentadas pela VODAFONE, as quais, para além de passarem a ser conhecidas pelo Governo, não deixarão de ser ponderadas no contexto da análise em curso, no âmbito das suas competências próprias de gestão do espectro radioelétrico e das suas atribuições de coadjuvação do Governo, de alteração à Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na sua atual redação (Portaria das Taxas).

4 Conclusão

Tendo em consideração os contributos recebidos no âmbito dos procedimentos de consulta, a ANACOM mantém o sentido da sua decisão, aprovado por deliberação de 22 de outubro de 2019, sendo apenas introduzidos na decisão final, para além de uma referência aos próprios procedimentos de consulta e aos contributos recebidos nesse âmbito, alguns ajustes de natureza editorial.